

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2021, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justica.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 23/2023

(Autos de Amparo 01/2021, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas)

I. Relatório

- 1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpõe recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão STJ 67/2020, de 23 de dezembro*, apresentando extensa argumentação, a qual se afastando de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumarizado a partir das conclusões que apresenta:
- 1.1. Houve nulidade, por inconstitucionalidade da audiência por falta de Publicidade e falta de assistência pública, e consequente nulidade dos demais atos subsequentes, do Acórdão Nº 67/2020. Porque, no seu entender, a audiência realizada no dia 03 de dezembro de 2020 foi feita com interdição de assistência por parte do Público. Por isso, seria de se reconhecer e declarar a sua inconstitucionalidade, na medida em que tal conduta violaria o disposto no Nº 9 do Artigo 35 (Audiências são Públicas) e Nº 4 do Artigo 211, ambos da Constituição da República, e o Artigo 10, Nº 1 do artigo 350° e o Nº 1 do Artigo 463°, todos do CPP, "por se ter recorrido à força policial para impedir que cidadãos honestos e livres deste País pudessem assistir à aludida Audiência Judicial de julgamento, devendo, consequentemente, também se reconhecer e declarar, nos termos do Nº 1 do Artigo 154° do CPP, a Nulidade de todos os demais atos praticados na sequência e na dependência dessa Audiência Nula, incluindo o Acórdão Nº 67/2020 que condenou o Arguido a 30 dias de prisão";

- 1.2. Além disso, faltaria a "assinatura de um dos 3 Venerandos Juízes Conselheiros. Constatando que até a presente data ainda o Venerando Juiz Conselheiro Dr. Manuel Alfredo Semedo ainda não procedeu a assinatura do Acórdão ° 67/2020, ao abrigo do N° 4 do Artigo 408° do CPP que estatui que, nos casos em que já não há lugar para mais recursos ordinários (É o caso), a rectificação do Acórdão, pelo suprimento da falta de assinatura, pode ser feita a qualquer momento e a todo o tempo, pelo que pode e deve ser decretada a recolha da assinatura e rubrica do Venerando Juiz que integra o colectivo de Ju[í]zes, Dr. Manuel Alfredo Semedo, devendo o Arguido e a sua advogada serem notificados do Acórdão, depois de rectificado, para os devidos efeitos, sob pena de violação do disposto na alínea f) do N° 3 do artigo 403° do CPP que se aplica por remissão do Artigo 468° do CPP, e violação do direito fundamental a ter acesso à justiça mediante processo justo e equitativo, conforme disposto no N° 1 do Artigo 22° da Constituição da República";
- 1.3. Não tendo, ademais, ocorrido leitura pública do acórdão, porque, na sua dicção, até a data de entrada do recurso, ela ainda não tinha sido efetivada. Daí ser necessário que se proceda a esse ato, tal qual estaria estatuído no Nº 3 do Artigo 401º do CPP, "sob pena de NULIDADE, por violação não só do Nº 3 do Artigo 401º do CPP mas também por violação do disposto Nº 1 do Artigo 210º da Constituição, em conjugação com o Nº 9 do Artigo 35º, Nº 4 do Artigo 211º e Nº 1 do Artigo 22º da mesma Constituição da República";
- 1.4. Não terá havido notificação pessoal ao ora recorrente da decisão final condenatória como seria imposto pelo Nº 2 do Artigo 142º do CPP, "sob pena de se violar os Direitos e Garantias Fundamentais do arguido, tal como estatuído na Sagrada Constituição da República, incluindo: (i) o Nº 1 do Artigo 22º (Direitos Fundamental de ter Acesso à Justiça, mediante processo Justo e Equitativo), (ii) o Nº 3 do Artigo 22º (Direito Fundamental à Defesa), (iii) Nº 7 do Artigo 35º (Direito Fundamental à Audiência e à Defesa");
- 1.5. Com a determinação da notificação do arguido deveria ter-se determinado a entrega de uma cópia integral e completa do Acórdão 67/2020, "sem omissões ou subtrações, tendo em conta que a Cópia do Acórdão que foi entregue não está completa, faltando as Páginas 16, 21 e 22".

- 1.6. O recorrente foi julgado por crimes contra a honra e o bom nome profissional de um magistrado.
- 1.6.1. Delitos que permitiriam a figura da *exceptio veritatis*, do que decorreria que quando o arguido demonstrar que os factos imputados ao suposto ofendido são verdadeiros ou que o arguido "tinha fortes razões para crer que os factos imputados eram verdadeiros, então, verifica-se uma adicional causa de exclusão de ilicitudes, com previsão nos Artigos 173° e 174° do Código Penal";
- 1.6.2. Para fazer prova das suas afirmações, apresentou extensa lista de testemunhas, que prestaram depoimentos que ficaram registados em gravações áudio. Constatou-se, mais tarde, que tais registos haviam se extraviado de forma definitiva, o que não impediu o tribunal de o condenar.
- 1.6.3. Isso corresponderia a muito mais do que uma mera irregularidade, sendo antes uma nulidade por "violar e esmagar o[s] Direitos Fundamentais do Arguido à Defesa, à Audiência e ao Contraditório[;] Direitos e Garantias Fundamentais esses consagrados nos Nº 6 e 7 do Artigo 35º da Constituição da República, sendo certo que tais dispositivos constitucionais possuem aplicabilidade directa, importando a sua violação uma INVALIDADE TOTAL DO ACTO, como resulta do Nº 3 do Artigo 3º da Constituição que estatui que: "os actos dos entes públicos (incluindo as decisões judiciais) s[ó] serão válidos se forem conformes com a Constituição".
- 1.7. Neste diapasão, a decisão condenatória do arguido proferida pelo STJ que se impugna seria "inválida, por Inconstitucional, sendo fruto de uma interpretação não conforme à Constituição feita pela Secção Criminal sobre o disposto no Nº 1 do artigo 155º do CPP, deve o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos Nº s 2 e 4 do Artigo 408º do CPP, decretar a revogação da decisão condenatória vertida no aludido Acórdão, sendo necessário o proferimento de um outro Acórdão que aceite a validade e legalidade do Recurso Interposto com base na alegação da irregularidade processual referente ao extravio das gravações áudio das Declarações do Arguido e dos Depoimentos das Testemunhas produzidas em sede de julgamento, como fundamento para o Recurso interposto. Disso decorrendo a necessidade de se repetir o julgamento a ser realizado na "primeira instância Tribunal do Sal".

1.8. Pede que o Tribunal Constitucional:

- 1.8.1. "Reconheça a Nulidade Insanável da Audiência realizada no dia 03 de Dezembro de 2020, por violação do disposto no Nº 9 do Artigo 35º da Constituição (Audiências são Públicas) e Nº 4 do Artigo 211º da mesma Constituição da República, bem como violação do Artigo 10º, do Nº 1 do artigo 350º e do Nº 1 do Artigo 463º todos do CPP, por se ter recorrido à força policial para impedir que cidadãos honestos e livres deste País pudesse assistir à aludida Audiência Judicial de julgamento, devendo, consequentemente, também reconhecer e declarar, nos ternos do Nº 1 do Artigo 154º do CPP, a Nulidade de todos os demais actos praticados na sequência e na dependência dessa Audiência Nula, incluindo o Acórdão Nº 67/2020 que condenou o Arguido a 30 dias de prisão, devendo ser decretada, como AMPARO CONSTITUCIONAL, a repetição dessa audiência de 03 de Dezembro, agora, com respeito pela Lei e pela Constituição, permitindo a assistência de pelo menos 4 cidadãos";
- 1.8.2. "- Reconheça e declare que a falta de Notificação Pessoal do Arguido viola os Direitos e Garantias Fundamentais do arguido, tal como estatuído na Sagrada Constituição da República, incluindo: (i) o Nº 1 do Artigo 22º (Direitos Fundamental de ter Acesso à Justiça, mediante processo Justo e Equitativo), (ii) o Nº 3 do Artigo 22º (Direito Fundamental à Defesa), (iii) Nº 7 do Artigo 35º (Direito Fundamental à Audiência e à Defesa), determinando, em consequência, como AMPARO CONSTITUCIONAL, que o Supremo Tribunal de Justiça, pela sua Secção Criminal, faça a notificação pessoal do Arguido, como é devido, por força do Nº 2 do Artigo 142º do CPP, o que se roga desde já";
- 1.8.3. "Reconheça que a falta de uma notificação que seja acompanhada de uma cópia integral do Acórdão Nº 67/2020, viola os Direitos e Garantias Fundamentais do arguido, tal como estatuído na Sagrada Constituição da República, incluindo: (i) o Nº 1 do Artigo 22º (Direitos Fundamental de ter Acesso à Justiça, mediante processo Justo e Equitativo), (ii) o Nº 3 do Artigo 22º (Direito Fundamental à Defesa), (iii) Nº 7 do Artigo 35º (Direito Fundamental à Audiência e à Defesa), determinando, em consequência, como AMPARO CONSTITUCIONAL, que o Supremo Tribunal de Justiça, pela sua Secção Criminal, faça a notificação pessoal do arguido e da sua advogada, entregando-lhes uma cópia integral do Acórdão Nº 67/2020";

- 1.8.5. "Reconheça que a falta de assinatura e r[ú]brica de um dos 3 Juízes Conselheiros que compõem a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça viola o Direito Fundamental do Arguido a ter acesso à Justiça mediante processo Justo e equitativo, tal como estatuído no Nº 1 do Artigo 22º da Constituição, determinando, em consequência, como AMPARO CONSTITUCIONAL, que se faça a recolha da assinatura do Venerando Juiz Conselheiro, Dr. Manuel Alfredo Semedo, no Acórdão Nº 67/2020, antes de se notificar o arguido na sua pessoa, e a sua defesa na pessoa da sua advogada constituída, tendo em conta que ao abrigo do Nº 4 do Artigo 408º do CPP, nos casos em que já não há lugar para mais recursos ordinários (É o caso), a rectificação do Acórdão, pelo suprimento da falta de assinatura, pode ser feita a qualquer momento e a todo o tempo";
- 1.8.6. "Reconheça que a falta de Leitura Pública da decisão Sentença vertida no Acórdão Nº 67/2020 que condenou o arguido a uma pena de Multa ou em alternativa a 30 dias de prisão, viola o Direito Fundamental do Arguido a ter acesso à Justiça mediante processo Justo e equitativo, tal como estatuído no Nº 1 do Artigo 22º da Constituição, como também viola o estatuído no Nº 1 do Artigo 22º da Constituição, e o disposto Nº 1 do Artigo 210º da Constituição, em conjugação com o Nº 9 do Artigo 35º, Nº 4 do Artigo 211º e Nº 1 do Artigo 22º da mesma Constituição da República, determinando, em consequência, como AMPARO CONSTITUCIONAL, que a Secção Criminal do STJ marque um dia e hora para a efectiva Leitura Pública da decisão vertida na Sentença do Acórdão Nº 67/2020";
- 1.8.5. "Reconheça que a não repetição do julgamento, permitindo à Defesa do arguido apresentar, novamente, as suas provas de veracidade das suas afirmações, quando essas provas foram extraviadas por culpa do próprio Tribunal, constitui uma Inconstitucionalidade causadora de Nulidade e não uma mera Irregularidade, por ser manifestamente Inconstitucional, podendo essa Nulidade servir de fundamento para o Recurso de Apelação, sem necessidade de uma Reclamação Prévia para o juiz de Primeira Instância, tendo em conta que a não repetição do julgamento, nas circunstâncias concretas do caso, configura ser uma violação ao Direito Fundamental do Arguido a ter Acesso à Justiça mediante Processo Justo e Equitativo, tal como estatuído no Nº 1 do Artigo 22º da Constituição, bem como uma violação do (i) Nº 7 do Artigo 35º do Constituição que estatui o Direito Fundamental ao Recurso, à Defesa e à Audiência em processo penal, e

- (ii) Nº 6 do Artigo 211º da Constituição que estatui o Princípio da e absoluta recorribilidade dos actos judiciais por violação da lei, sempre que esteja em causa a Liberdade Pessoal do arguido, determinando, em consequência, a Declaração de Nulidade da Sentença Inicial, bem como do Acórdão Nº 67/2020, e determinando, ao Abrigo do disposto no Artigo 470º do CPP, como AMPARO CONSTITUCIONAL, a repetição do julgamento pelo Tribunal de Primeira Instância, como única forma de reparar a violação ao Direito Fundamental do Arguido a ter Acesso à Justiça mediante Processo Justo e Equitativo, tal como estatuído no Nº 1 do Artigo 22º da Constituição, bem como a reparação da violação do (i) Nº 7 do Artigo 35º do Constituição que estatui o Direito Fundamental ao Recurso, à Defesa e à Audiência em processo penal, e (ii) Nº 6 do Artigo 211º da Constituição que estatui o Princípio da e absoluta recorribilidade dos actos judiciais por violação da lei, sempre que esteja em causa a Liberdade Pessoal do arguido"
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu argumentação no sentido de que:
- 2.1. O recurso foi interposto tempestivamente, considerando que o recorrente foi notificado da decisão que decidiu reclamação colocada contra o acórdão impugnado no dia 23 de dezembro de 2020 e protocolou o seu recurso de amparo no dia 6 de janeiro de 2021.
- 2.2. "Apesar da extensão do requerimento (...) assim como das conclusões (...) também da técnica de exposição e repetição", no seu entendimento a peça se conforma com as exigências dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, ao recorrente assiste legitimidade, os direitos invocados são amparáveis, não é evidente de que não estejam em causa direitos, liberdades e garantias suscetíveis de amparo, nem tampouco que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual".
- 2.3. Daí concluir que "estão preenchidos os pressupostos para [a] admissão do presente recurso de amparo constitucional, (...)", sendo este o seu parecer.
 - 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de fevereiro, nessa data se realizou,

com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7° e 8° da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípiosconstitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.
- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a

interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

- 2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar da extensão considerável da peça, a mesma tem a virtude de utilizar uma técnica que permite identificar de forma segmentada e autonomizada as condutas que o recorrente pretende impugnar, os direitos que considera vulnerados pelas mesmas e os amparos que entende que cada uma delas justifica. Por conseguinte, cumpre as exigências formais fixadas pela lei.
- 2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") que utilizará quando entender justificado e conveniente isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço

do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

- 2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.
- 3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

- 3.1.1. Na realização de audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la;
- 3.1.2. Falta de assinatura do Venerando JC Manuel Alfredo Semedo no *Acórdão* 67/2020;
 - 3.1.3. Não realização de leitura pública do *Acórdão 67/2020*;
 - 3.1.4. Não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória;
 - 3.1.5. Entrega de cópia sem as páginas 16, 21 e 22 do *Acórdão 67/2020*;
- 3.1.6. Confirmação da condenação do arguido pelo *Acórdão* 67/2020, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos factos alegados em sede de crime contra a honra extraviou-se, situação que foi classificada de mera irregularidade pelo órgão judicial recorrido.
- 3.2. Violariam vários direitos fundamentais como a garantia de publicidade de audiência em processo penal; a garantia ao processo justo e equitativo; a garantia de ampla defesa e a garantia ao contraditório em processo penal.
 - 3.3. E mereceriam diversos amparos que elenca individualmente na sua peça.
 - 4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de

admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

- 4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;
- 4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, tendo sido em arguido em processo penal e tendo ficado condenado a uma sanção criminal, possui legitimidade processual ativa, atestando-se igualmente a legitimidade passiva, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).
- 4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5°, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1° da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.
- 4.3.1. No caso em análise, o recorrente foi notificado do acórdão impugnado no dia 11 de dezembro e da decisão que decidiu o seu pedido de reparação no dia 23 de dezembro.
- 4.3.2. Tendo dado entrada ao seu recurso de amparo no dia 6 de janeiro, o mesmo só pode ser tido por tempestivo.
- 5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo a conduta impugnada que se constituirá no objeto do recurso.

Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do Habeas Data, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do

recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

- 5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas:
- 5.1.1. A realização de audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la;
- 5.1.2. A falta de assinatura do Venerando JC Manuel Alfredo Semedo no Acórdão 67/2020;
 - 5.1.3. Não realização de leitura pública do Acórdão 67/2020;
 - 5.1.4. Não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória;
 - 5.1.5. Entrega de cópia sem as páginas 16, 21 e 22 do Acórdão 67/2020
- 5.1.6. Condenação do arguido, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos factos alegados em sede de crime contra a honra extraviou-se, situação que foi classificada de mera irregularidade pelo órgão judicial recorrido.
- 5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.
- 6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.
- 6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo e ao direito à proteção judiciária são passíveis de serem amparados;

- 6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.
- 6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, garantias fundamentais em matéria criminal ou direitos análogos a direitos, liberdade e garantias, logo amparáveis.
- 6.1.3. Excluindo-se desse rol, naturalmente, a utilização de parâmetros objetivos, como os princípios constitucionais arrolados, e ordinários, como as regras do Código de Processo Penal elencadas na peça.
- 6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.
- 6.2.1. Neste particular, pode-se considerar que o Supremo Tribunal de Justiça empreendeu todas as seis condutas identificadas;
- 6.2.2. Subsistindo apenas a necessidade de se determinar se elas se constituem em violações de direitos, o que é questão que será, pela negativa, enfrentada depois, ou já na fase de análise do mérito, caso, naturalmente, elas sejam admissíveis.
- 7. O recorrente identifica amparos concretos para cada conduta que entende ter vulnerados os seus direitos, nomeadamente destinados a vê-los reconhecidos, de se anular o acórdão impugnado e atos subsequentes, de se adotar remédios destinados a preservar e salvaguardar os direitos alegadamente violados. Pedidos que podem ser considerados congruentes com o desenho de um pedido de amparo à luz do artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.
- 8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

- 8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.
- 8.1.1. Em relação à maioria das condutas dúvidas não subsistem de que colocou as questões foram colocadas assim que o recorrente tomou conhecimento das violações;
- 8.1.2. No entanto, elas emergem quanto à questão da realização da audiência pública e à não-entrega de cópia completa dos autos. Embora, aparentemente, no que diz respeito àquela, de acordo com o relato feito e considerando a lógica das coisas, o despacho que foi ditado para a ata de f. 224 somente faria sentido se efetivamente tivesse havido tentativa de acesso por cidadãos do público à sala de audiências do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que tivesse sido impedido pelas autoridades competentes, com prévia colocação da questão pelo recorrente e pelos seus acompanhantes. O que permite ultrapassar a questão. Em relação à ultima conduta mencionada neste parágrafo, embora subsista questão de se saber se a ter-se efetivado a não-entrega de cópia completa do acórdão, a reação não tivesse de ser imediata e antes de se apor a assinatura no documento, dá-se por certa a alegação do recorrente – neste caso, por descuido da sua mandatária – de que só tomou conhecimento dias depois, tendo imediatamente colocado a sua inconformação em relação ao ato da secretaria ao Tribunal. Ainda assim, subsistem dúvidas se isso não teria de preceder à própria colocação da reclamação, mas também dáse por satisfeita a exigência de colocação da questão logo que o ofendido tenha tido conhecimento da violação pelo facto de o incidente pós-decisório ter sido suscitado no dia 21 de dezembro de 2021 de uma alegada violação praticada pela secretaria do STJ no dia 11 do mesmo mês e ano da qual, segundo alega, terá tido conhecimento no dia 18 de dezembro quando o arguido teve acesso a uma cópia do acórdão e pediu à sua mandatária que também verificasse a versão que tinha.
- 8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".
 - 8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-

se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

- 8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que "será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas". Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também.
- 8.2.3. Como parte das condutas que o recorrente impugna têm a ver com eventuais nulidades do processo ou do acórdão, a resposta sempre seria afirmativa. Ónus integralmente cumprido pelo recorrente quando dirigiu ao órgão judicial recorrido reclamação nos termos do qual pediu a declaração de nulidades e o suprimento de omissões que, no seu entender, o aresto impugnado padecia.
- 8.2.4. Por conseguinte, não há dúvidas de que o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter "sido requerida reparação", condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira* v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e,

talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão. Nesta situação concreta, o que se observa é que:

8.4. Em relação à conduta de se ter condenado o recorrente mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos factos alegados estando em causa um crime contra a honra extraviou-se, situação que foi classificada de mera irregularidade pelo órgão judicial recorrido, a violação originária remonta parcialmente à primeira instância, mas foi confirmada pelo órgão judicial recorrido. O que se constava é que já havia pedido reparação quanto ao primeiro segmento através do recurso ordinário interposto, completando o mesmo quanto ao segundo segmento quando se arguiu a nulidade do acórdão por interpretação nãoconforme à Constituição do disposto no número 1 do artigo 155 do Código de Processo Penal quanto à classificação da invalidade em causa;

8.5. Em relação à realização de audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la, à falta de assinatura de Venerando JC Manuel Alfredo Semedo no Acórdão 67/2020; a realização de sessão de leitura pública do Acórdão 67/2020; a não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória e alegação de entrega de cópia sem as páginas 16, 21 e 22 do Acórdão 67/2020, integram respetivamente os pedidos 1, 2, 3, 4 e 5 da reclamação contra o Acórdão 67/2020 datada de 21 de dezembro (ff. 272-274). Mesmo em relação às omissões, nos termos da jurisprudência consistentes deste Tribunal (Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, d); Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1285-1298, d); Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1223-1227, d); Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ,

Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, pp. 627-633, d); *Acórdão 3/2021, de 5 de fevereiro, Maria Augusta v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 842-846, d); *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, d; *Acórdão nº 49/2022, de 12 de dezembro, Ivan Furtado v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, d)), alertou o órgão judicial recorrido, pedindo que as suprisse.

- 9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às seis condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.
- 9.1. De acordo com a primeira disposição, "o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo".
- 9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016*, *de 14 de março*, *Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.
- 9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa

estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível na página da rede deste Tribunal file:///C:/Users/Jos%C3%A9%20Pina%20Delgado/Downloads/01-Constitucional: Acrdo1-2023-IvandosSantosGomesFurtadovsTRB-Amparo-SemProvimento.pdf).

- 9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022*, *de 8 de março*, *António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022*, *de 24 de junho*, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.
- 9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.
- 9.1.6. Neste caso concreto, se, por um lado, não se pode concluir pela manifesta inexistência de violação de direito, liberdade ou garantia quanto à conduta de realização de audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la; não-realização de leitura pública do Acórdão 67/2020; não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória, e a confirmação da condenação do arguido, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidades dos factos alegados em sede de crime contra a honra extraviou-se, situação que foi classificada de mera irregularidade pelo órgão judicial recorrido;
- 9.1.7. O Tribunal Constitucional não deixa de observar que ficou com dúvidas se a conduta consubstanciada na adoção de um acórdão em que falta a assinatura de um dos juízes que integrou o coletivo seria de se conhecer no mérito ou se não seria caso em que manifestamente não estaria em causa violação de direito, liberdade ou garantia.No

Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 5.1.2, esta Corte considerou que "[a] assinatura de um acórdão é um requisito formal externo do mesmo para atestar que as pessoas que, enquanto membros de um tribunal superior, colegial por excelência, detêm o poder jurisdicional sobre uma determinada matéria, é que a apreciaram e decidiram o recurso que lhe deu origem, sendo autores da decisão resultante que se lavra em acórdão". Não havendo qualquer dúvida para este Coletivo que, em certas circunstâncias, ela pode ser substituída por uma declaração de voto de conformidade nos termos do artigo 150, parágrafo primeiro, do CPC (Acórdão nº 29/2022, de 19 de julho, Évener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1930-1935; Acórdão nº 30/2022, de 27 de julho, Samuel Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1935-1940; Acórdão nº 31/2022, de 4 de agosto, Silviano dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1947; Acórdão nº 33/2022, de 5 de agosto, David Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1948-1951; Acórdão nº 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954; *Acórdão nº 35/2022, de 5 de agosto, Joaquim* Jaime Monteiro v. CNE, sobre impugnação da deliberação da CNE de 10 de dezembro de 2021 que, por considerar não demonstrada a legalidade das receitas e despesas declaradas pela candidatura do Candidato Joaquim Jaime Monteiro às eleições presidenciais de 2016 e irregulares as contas apresentadas, não concedeu a subvenção

estatal prevista pelo artigo 124 do Código Eleitoral, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp 1955-1962; Acórdão nº 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; Acórdão nº 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1971-1980). Portanto, a menos que se esteja a alegar que o Venerando Conselheiro que não assinou o acórdão não participou da deliberação, o que seria de difícil demonstração perante a ata não-impugnada de f. 251 dos autos do processo principal – contendo inscrição segundo a qual se achavam presentes (...) "os Srs. Drs. Maria Teresa Alves Évora, 1ª adjunta e Manuel Alfredo Monteiro Semedo – 2º Adjunto" –, por aplicação do CPC, a mera falta de assinatura de um dos juízes conselheiros em situação em que há registo de que participou da deliberação, seria absolutamente inócua do ponto de vista constitucional.

É somente pelo facto de poder ainda se se discutir se em matéria penal o regime não seria mais estrito nessa matéria por força de eventual aplicação conjugada do artigo 468, parágrafo segundo, do artigo 400, parágrafo quinto, e do artigo 403, parágrafo terceiro, alínea f), todos do CPP, em termos que não conduzissem a aplicação remissiva da supramencionada regra do CPC. Mesmo assim de procedência muito duvidosa, atendendo ao facto de se confrontar com a necessidade de se prolatar a decisão e notificar o acórdão.

9.1.8. Do outro, a alegação de notificação de *Acórdão 67/2020* sem que dele constasse as páginas 16, 21 e 22, não tem a mínima hipótese de prosperar, pelo menos enquanto conduta autónoma. Trata-se de impugnação manifestamente inviável, precisamente porque basta uma leitura dos autos do processo principal para se encontrar a f. 253 v. uma certidão de notificação em que a oficial Correia atesta ter notificado a ilustre mandatária do recorrente, Senhora Dra. Maria Antónia Cruz, "do acórdão proferido nos Autos de Recurso Crime registado sob o nº 88/12, em que é Recorrido o Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Sal, entregando-lhe no ato a respetiva cópia", acrescentando que "de tudo fica ciente e assina". Verificando-se que consta

assinatura na folha em tudo similar à que se encontra na Reclamação de 21 de dezembro de 2020, das duas uma: ou a assinatura foi forjada, permitindo, como salientou o Egrégio STJ, a possibilidade de se utilizar mecanismos próprios de reação, ou a signatária, uma profissional do foro, mandatada pelo recorrente para o representar em juízo, a quem cabia confirmar se o acórdão estava completo ou não antes de apor a sua assinatura, certificou ter recebido todo o teor do acórdão, pondo termo a qualquer dúvida. Por estas razões não se pode admitir esta conduta a trâmite.

- 9.2. A segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual "o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual" permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.
- 9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017*, *de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.
- 9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.
- 9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo, posto que se, em relação às cinco condutas que ainda podem ser consideradas neste escrutínio de admissibilidade, quatro ainda não foram analisadas, com os contornos que caraterizam este recurso, em acórdãos de mérito anteriores, pelo menos em moldes que permitiriam a sua rejeição, o mesmo não se pode dizer da conduta consubstanciada na não-notificação pessoal ao arguido da decisão final condenatória, posto que esta questão já foi por diversas vezes analisada por este Tribunal. E em moldes que permitem antecipar que a alegação *a priori* não terá provimento, tornando desnecessária o seu conhecimento do mérito, já que este Tribunal pode, com segurança, antecipar a sua decisão.

9.2.5. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional (Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais, Relator JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1; Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2; Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 5.2.3-5.4; Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570,

- 3.2.1; Acórdão nº 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss), a dimensão constitucional do direito a se ser notificado pessoalmente de decisão judicial em processo-crime esgota-se na necessidade de se assegurar que os respetivos titulares de posições jurídicas, fundamentais ou ordinárias, que podem ser tuteladas pelos tribunais, tomem conhecimento de decisões que têm impacto sobre os seus direitos e delas possam reagir. Neste sentido, na dimensão constitucional do direito, que é a única que importa para esta Corte, tomar conhecimento pessoal tanto pode ser direto, quanto através de mandatário que o recorrente mantenha, havendo presunção como tal, elidível que a preservação da representação conduz à transmissão profissional dessas informações essenciais sobre o andamento do processo ao seu constituinte.
- 9.2.6. Na medida em que nem todo o descumprimento da lei ordinária resulta numa inconstitucionalidade, o Tribunal já tinha assentado que a alegação de que não se foi notificado pessoalmente, numa situação em que o recorrente pode reagir processualmente ou recorrer o que pressupõe o conhecimento da decisão judicial não é apta a gerar qualquer tutela de nível fundamental. Pela simples razão de que sendo a tomada de conhecimento não um fim em si mesmo nessa dimensão, mas apenas uma condição que permite o exercício dos direitos de contraditório, de ampla defesa ou de recurso, na medida em que esses se tornam possíveis, perde toda a relevância constitucional.
- 9.2.7. No caso concreto, a alegação de que não foi notificado pessoalmente não pode prosperar porque o aresto em causa foi claramente notificado à sua mandatária, a qual mantém o mandato até hoje. Em diversas passagens da sua argumentação discorre sobre contatos permanentes com a mesma, inclusive a respeito do acórdão e do seu teor. Portanto, mesmo que não tenha sido pessoalmente notificado, tomou conhecimento da decisão através da mesma. Mais: diz que recebeu informalmente uma cópia através da secretaria do STJ. Portanto, só se poderia concluir que tomou conhecimento da decisão. Tanto assim é que pôde colocar a sua inconformação ao próprio órgão judicial recorrido através de incidente pós-decisório e trouxe recursos constitucionais ao Tribunal Constitucional. A única questão que a não-notificação pessoal poderia suscitar teria que

ver com a eventual contagem de prazos, mas tendo conseguido protocolar todas as suas reações tempestivamente e sem que nenhuma delas tenha sido inadmitida por essas razões, não se coloca a possibilidade de haver qualquer efeito inconstitucional.

9.2.8. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional, aplicando a jurisprudência consolidada em que rejeitou amparos com objeto substancialmente igual, não admite a trâmite a questão da não-notificação pessoal ao recorrente do *Acórdão* 67/2020.

10. Sendo assim, o Tribunal Constitucional admite para conhecimento no mérito, conforme ordem cronológica, o ato atribuído ao órgão judicial recorrido de ter realizado audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-lo; o ato atribuído ao órgão judicial recorrido de, através do *Acórdão 67/2020*, ter confirmado condenação do recorrente, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos factos, estando em causa alegado crime contra a honra, extraviou-se, situação que o tribunal classificou de mera irregularidade; o ato atribuído ao órgão judicial recorrido de ter prolatado o *Acórdão 67/2020* sem a assinatura do Venerando JC Manuel Alfredo Semedo; e a omissão atribuída ao órgão judicial recorrido de não ter realizado audiência para a leitura pública do *Acórdão 67/2020*.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite:

- a) O ato atribuído ao órgão judicial recorrido de ter realizado audiência pública de julgamento com interdição de acesso ao público, nomeadamente cidadãos interessados em acompanhá-la, por alegada violação da garantia de publicidade das audiências em processo criminal;
- b) O ato atribuído ao órgão judicial recorrido de, através do *Acórdão* 67/2020, ter confirmado condenação do recorrente, mesmo em circunstâncias em que gravação áudio dos depoimentos destinados a comprovar a veracidade dos factos alegados em sede de crime contra a honra extraviou-se, situação que classificou de mera irregularidade, por alegada violação das garantias de audiência, da garantia de recurso e de garantia de processo justo e equitativo;

c) O ato atribuído ao órgão judicial recorrido de ter prolatado o *Acórdão* 67/2020 sem a assinatura do Venerando JC Manuel Alfredo Semedo, por alegada violação da garantia de processo justo e equitativo e da garantia de publicidade das audiências em matéria criminal;

d) A omissão atribuída ao órgão judicial recorrido de não ter realizado audiência para a leitura pública do *Acórdão* 67/2020, por alegada violação da garantia a um processo justo e equitativo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Hristides R. Qima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de março de 2023. O Secretário,

João Borges